



DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

CONCORRENCIA PUBLICA n°002/2021

OBJETO: RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: DIEGO SOUZA DE SOUZA-ME

A Comissão Permanente de Licitação - CPL realizou análise do Recurso ao Processo em referência, oportunidade em que foi proferida a seguinte decisão:

RELATÓRIO

DIEGO SOUZA DE SOUZA-ME, interpôs, tempestivamente, Recurso Administrativo contra Decisão da CPL proferida ao final da análise da Carta Proposta e do Plano de Trabalho por não atender ao estabelecido no Edital. Ao final requer a reforma da decisão que a inabilitou, caso não acolhimento do presente recurso seja dirigido a autoridade superior.

Como condição para enfrentar os recursos em comento, imperioso se faz conferir a presença dos pressupostos de admissibilidade recursal, o recurso foi trazido no quinquídio legal, não existe custas processuais a serem atendidas.

Todas as licitantes foram comunicadas e receberam por e-mail cópia do Recurso interposto.

Aberto o prazo para oferecimento de contrarrazões, foi apresentado pela licitante G E Q de Sousa Comercio de Cosméticos.

Nas contrarrazões, a licitante G E Q de Sousa Comercio Cosméticos alega que os argumentos apresentados pelo recorrente Diego Souza de Souza-Me não haverá de prevalecer, haja vista que não há as incongruências apontadas em seu Recurso.

MÉRITO

A Lei 8.666/93, que regulamenta as licitações, estabelece:

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

(...)

XVI - Comissão - comissão, permanente ou especial, criada pela Administração com a função de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.



Vale trazer a lume o que preceitua a própria Lei de Licitações em seu artigo 43, *verbis*:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 1º A abertura dos envelopes contendo a documentação para habilitação e as propostas será realizada sempre em ato público previamente designado, do qual se lavrará ata circunstanciada, assinada pelos licitantes presentes e pela Comissão.

§ 2º Todos os documentos e propostas serão rubricados pelos licitantes presentes e pela Comissão.

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Como visto nos artigos acima elencados, a atuação da Comissão esta estabelecido na Lei, em especial aos princípios básicos.

“O recorrente alega que fez a segunda maior pontuação e obteve 34 (trinta e quatro pontos), ou seja, pontuação inexistente no quadro de demonstrativo, visto que a pontuação a ser aplicada a segunda maior oferta é 40 (quarenta pontos)”, requer que seja reanalisada a referida pontuação”.

Importante destacar que o presente certame trata de cessão de bens públicos, que a Prefeitura Municipal de Santarém, juntamente com o Ministério Público, assinaram um Termo de Conduta, referente a cessão dos espaços públicos. Diante do exposto a Secretaria Municipal de Urbanismo e Serviços Públicos, realizou através da modalidade de licitação concorrência pública o processo licitatório para os interessados em participar da cessão dos quiosques. Para a realização do processo licitatório Concorrência Pública a Secretaria Municipal de Urbanismo e Serviços Públicos através da Comissão Permanente de Licitação elaborou o presente certame com fundamento no artigo 175 da Constituição Federal, na Lei Federal nº. 8.666/93, Lei Federal nº. 8.987/95 bem como os demais que estão previstos no edital.

Assim a Comissão Permanente de Licitação realizou a análise da proposta conforme previsto no edital, e apresentado o check list de análise da pontuação, sendo distribuída a pontuação de 01 a 50, preenchendo os requisitos previstos no item 6 e subitem subsequentes e expandos no Termo de Referência.

9.6 DA PONTUAÇÃO E ANÁLISE DAS DOCUMENTAÇÕES

9.6.1 A Comissão de licitação analisará a proposta Envelope 1, após a classificação, conforme inciso II do sub item anterior passara para a documentação de habilitação apresentadas nos envelopes de nº 01 e a pontuação será a seguinte:

a)	Documentação proposta	Pontuação 01 a 50
b)	Metodologia – Plano de Trabalho.....	Pontuação 01 a 50
	Total de pontos	100



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E SERVIÇOS PÚBLICOS – SEMURB
CNPJ. (MF) Nº 05.182.233/0031-91 Av. Barão do Rio Branco, s/n – Aeroporto Velho CEP: 68.005-310.
SANTARÉM – PARÁ

Pessoa Jurídica Diego Souza			
ITEM	DESCRIÇÃO	Pts	
ANÁLISE E PONTUAÇÃO CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 002/2021- SEMURB PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2021/015/1138 SEMURB OBJETO: CESSÃO ONEROSA DE USO DE BENS PÚBLICO.			
Quiosque Alter do Chão, tipo 02, 22,42 m²/860 UFMS			
1	DOCUMENTAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE	0,0	
2	ANÁLISE DA PROPOSTA - PESSOA JURÍDICA		
A	Melhor Oferta e valor da Taxa de Ocupação do Espaço em UFMS.	0 a 50	
B	Declarar-se ciente que o prazo de vigência do contrato a ser firmado será de 10 (dez) anos.	0 a 40	30,0
C	Declarar-se ciente que o prazo de início de cessão será de, no máximo, 30 (trinta) dias corridos.	0 a 2	2,0
D	Declaração expressa que depositará, mensalmente, durante a vigência do Contrato, em favor do Tesouro Municipal através do TRAM, o pagamento da Taxa de Ocupação do Espaço.	0 a 2	0,0
E	Declaração expressa de que a proponente examinou, minuciosamente, o pertinente edital, seus Anexos, e que estudou, comparou e os encontrou corretos, acatando e submetendo-se, integralmente, às suas condições, e que obteve da Comissão de Licitação, satisfatoriamente, todas as informações e esclarecimentos solicitados, não havendo dúvidas acerca dos serviços a executar.	0 a 2	0,0
F	Dados da licitante (CNPJ, Endereço completo, e-mail, tel. e do Sócio e/ou representante (nacionalidade, estado civil, profissão, identidade, CPF, endereço, telefones e e-mail), que assinará(o) o Instrumento Contratual, dentre aqueles constantes do estatuto/contrato social, ou do proponente, que deverá apresentar instrumento de mandato específico para tal finalidade, com firma reconhecida em cartório, atuando de assinatura do instrumento contratual.	0 a 2	0,0
Total de pontuação 2 - Proposta		50,0	34,0

Conforme a tela acima apresentada o recorrente deixou de apresentar varios requisitos que compõe a fase da analise da proposta. Assim, Comissão Permanente de Licitação pontuou o recorrente em conformidade com o que este apresentou, respeitando os termos do edital. Assim, a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital

“ Na pontuação a Metodologia plano de trabalho, ocorre o mesmo equívoco por parte da Comissão Permanente de licitação, vez que fora atribuída a pontuação 32 (trinta e dois pontos) ante a ausência de 04 (quatro) documentos de comprovação, quais sejam: Prova de regularidade perante a vigilância sanitária do Município, Relatório de atividades já desenvolvidas, notícias veiculadas, antecedentes criminais”

O recorrente não apresentou alguns documentos solicitados no item 9.1.1 Metodologia – Plano de Trabalho. Quando o instrumento convocatório, relaciona os itens que irão compor a Metodologia – Plano de Trabalho, fica evidente que estes farão parte da pontuação:

9.1.1 Metodologia - Plano de Trabalho.

- a) Metas, objetivos, prazos e conclusões (Ações rotineiras desenvolvidas, Metodologia e Procedimentos Operacionais);
- b) Declaração de cumprimento das normas de vigilância sanitária.
- c) Comprovante de participação no ASO (Atestado de Saúde Ocupacional);
- d) Certificado de curso de manipulação e boas práticas de alimentos;
- e) Descrição das atividades a serem executadas desenvolvidas durante a vigência, demonstrando o anexo entre os objetivos descritos neste Instrumento e o resultado pretendido;
- f) Demonstrativo de estrutura física, recursos humanos, utensílios, equipamentos e materiais previamente disponíveis na utilização no espaço e relacionados ao cumprimento do objeto e objetivo do Edital, se houverem;
- g) Eventual oferecimento de contrapartida não financeira pela Proponente, caracterizada por bens e serviços consistentes de estruturas e infraestrutura de sua capacidade para utilização do Território no qual será estabelecido, sob sua exclusiva responsabilidade em formato mensurável economicamente, relevância pública e pertinência das atividades com aqueles objetos deste Edital;
- h) Relatório de atividades já desenvolvidas, acompanhado, se for o caso, de declaração de capacidade técnica emitida na forma da lei 8666, notícias veiculadas sobre elas, publicações ou pesquisas já realizadas, atestados de capacidade técnica/Declaração, eventuais prêmios nacionais ou internacionais já recebidos.
- h1) Deverá ser comprovado, por meio do documento solicitado neste subitem, que a pessoa jurídica e/ou pessoa física que tenha como fonte de renda o fornecimento de lanches/refeição;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E SERVIÇOS PÚBLICOS – SEMURB
CNPJ. (MF) N° 05.182.233/0031-91 Av. Barão do Rio Branco, s/n – Aeroporto Velho CEP: 68.005-310.
SANTARÉM – PARÁ

- i) Antecedente criminal expedido pelo foro da Comarca de Santarém, ou da Comarca onde comprovadamente residir o candidato nos últimos 5 (cinco) anos; (No caso de pessoa jurídicas refere-se a sócios e/ou proprietário)
- j) Declaração de que não exerce cargo Público; (No caso de pessoa jurídica refere-se ao quadro societário)

O recorrente deixou de apresentar no Plano de Trabalho os seguintes documentos: Declaração de cumprimento das normas de vigilância sanitária; Relatório de atividades já desenvolvidas, acompanhado, se for o caso, de declaração de capacidade técnica emitida na forma da lei 8666, notícias veiculadas sobre elas, publicações ou pesquisas já realizadas, atestados de capacidade técnica/Declaração, eventuais prêmios nacionais ou internacionais já recebidos. Deverá ser comprovado, por meio do documento solicitado neste subitem, que a pessoa jurídica e/ou pessoa física que tenha como fonte de renda o fornecimento de lanches/refeição; Antecedente criminal expedido pelo foro da Comarca de Santarém, ou da Comarca onde comprovadamente residir o candidato nos últimos 5 (cinco) anos; (No caso de pessoa jurídicas refere-se a sócios e/ou proprietário).

Total de pontuação 2 + 3 = 4,000000			
3	Metodologia - Plano de Trabalho - PESSOA JURIDICA	0 a 50	
	Metas, objetivos, metodologia, termos de prazos e conclusões ;	0 a 5	5,0
A	Declaração de cumprimento das normas de vigilância sanitária (prova de regularidade perante o órgão responsável pela Vigilância Sanitária do Município)	0 a 5	0,0
B	Certificado de curso de manipulação e boas práticas de alimentos	0 a 5	5,0
C	Descrição das atividades a serem executadas desenvolvidas durante a vigência, demonstrando o anexo entre os objetivos descritos neste Instrumento e o resultado pretendido;	0 a 5	5,0
	Demonstrativo de estrutura física, recursos humanos, utensílios, equipamentos e materiais previamente disponíveis na utilização no espaço e relacionados ao cumprimento do objeto e objetivo do Edital, se houverem.	0 a 5	2,0
	Eventual oferecimento de contrapartida não financeira pela Proponente, caracterizada por bens e serviços consistentes de estruturas e infraestrutura de sua capacidade para utilização do Território no qual será estabelecido, sob sua exclusiva responsabilidade em formato mensurável economicamente, relevância pública e pertinência das atividades com aqueles objetos deste Edital;	0 a 5	5,0
	Relatório de atividades já desenvolvidas, acompanhado, se for o caso, de declaração de capacidade técnica emitida na forma da lei 8666, notícias veiculadas sobre elas, publicações ou pesquisas já realizadas, atestados de capacidade técnica/Declaração, eventuais prêmios nacionais ou internacionais já recebidos.	0 a 5	0,0
	Antecedente criminal expedido pelo foro da Comarca de Santarém, ou da Comarca onde comprovadamente residir o candidato nos últimos 5 (cinco) anos; (No caso de pessoa jurídicas refere-se a sócios e/ou proprietário)	0 a 5	0,0
	Declaração de que não exerce cargo Público; (No caso de pessoa jurídica refere-se ao quadro societário)	0 a 5	5,0
	Total de pontuação 3 - Plano de Trabalho Metodologia	50,0	32,0
	Total da pontuação 2+3	100,0	66,0

Conforme observado a análise de pontuação acima, a Comissão Permanente de Licitação pontuou o recorrente em conformidade com o que este apresentou, respeitando os requisitos previstos no instrumento convocatório.

Nesta senda, o Poder Judiciário decidiu que:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ART. 41, CAPUT, DA LEI 8.666/93. REQUISITO. APRESENTAÇÃO DE CONTRATOS DE SERVIÇOS PRESTADOS. DESCUMPRIMENTO. EDITAL NÃO IMPUGNADO OPORTUNAMENTE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. O princípio da vinculação ao edital, previsto no artigo 41, caput da Lei 8.666/93, impede que a Administração e os licitantes se afastem das normas estabelecidas no instrumento convocatório, sob pena de nulidade dos atos praticados. 2. A apresentação de atestados de capacidade técnica não supre a exigência editalícia de apresentação



de contratos de prestação de serviços, tanto mais quando o instrumento convocatório não foi oportunamente impugnado. 3. Ao apresentar documento como se fosse o contrato celebrado com a Administração em decorrência da licitação discutida nos autos, agiu a agravada de forma desleal, pois tentou alterar a verdade dos fatos (art. 17, II do CPC) e induzir esta Corte a erro. 4. Aplicação de multa por litigância de má-fé. 5. Agravo de instrumento provido. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ART. 41, CAPUT, DA LEI 8.666/93. REQUISITO. APRESENTAÇÃO DE CONTRATOS DE SERVIÇOS PRESTADOS. DESCUMPRIMENTO. EDITAL NÃO IMPUGNADO OPORTUNAMENTE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. O princípio da vinculação ao edital, previsto no artigo 41, caput da Lei 8.666/93, impede que a Administração e os licitantes se afastem das normas estabelecidas no instrumento convocatório, sob pena de nulidade dos atos praticados. 2. A apresentação de atestados de capacidade técnica não supre a exigência editalícia de apresentação de contratos de prestação de serviços, tanto mais quando o instrumento convocatório não foi oportunamente impugnado. 3. Ao apresentar documento como se fosse o contrato celebrado com a Administração em decorrência da licitação discutida nos autos, agiu a agravada de forma desleal, pois tentou alterar a verdade dos fatos (art. 17, II do CPC) e induzir esta Corte a erro. 4. Aplicação de multa por litigância de má-fé. 5. Agravo de instrumento provido. (AG 2002.01.00.036816-7/DF, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria De Almeida, Quinta Turma, DJ p.74 de 25/11/2003) (TRF-1 - AG: 36816 DF 2002.01.00.036816-7, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 10/11/2003, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 25/11/2003 DJ p.74)

Ainda:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. ARTS. 3º E 41, DA LEI Nº 8.666/93 - LEI DE LICITAÇÕES. RECURSO PROVIDO. 1 - A licitação é um procedimento administrativo formal para contratação de serviços ou aquisição de produtos pelos entes da Administração Pública direta ou indireta. 2 - O Edital faz lei entre as partes e é uma garantia para a administração e administrados - Princípio da vinculação ao instrumento convocatório. 3 - A Administração Pública não pode se dissociar do texto do instrumento convocatório (Edital nº 001/2015/SEAD-PI), sendo vedada qualquer exigência em desconformidade às regras estabelecidas, sob pena de violação ao princípio da isonomia. 4 - "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada" (Art. 41, da Lei nº 8.666/93). 5 - No Edital não consta o requisito exigido pela Comissão licitante. 6 - O ato impugnado está eivado de nulidade, posto que em desacordo com os termos do instrumento convocatório. 7 - Recurso conhecido e provido. (TJ-PI - AI:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E SERVIÇOS PÚBLICOS – SEMURB
CNPJ. (MF) N° 05.182.233/0031-91 Av. Barão do Rio Branco, s/n – Aeroporto Velho CEP: 68.005-310.
SANTARÉM – PARÁ

00186125420158180140 PI, Relator: Des. José Ribamar Oliveira, Data de Julgamento: 08/02/2018, 2ª Câmara de Direito Público)

A doutrina não deixa dúvidas acerca da estrita vinculação do ato convocatório. Certo é, que aberta a licitação, perseguirá o órgão ou entidade licitante o objetivo de respeitar os direitos de todos os licitantes, alcançando a proposta que, dentre as apresentadas, aquela que cumpriu os definido no edital.

Informa ainda em seu recurso que a licitante Gláucia Elane Quintino de Sousa, não atendeu ao item 10.3.4, uma vez que juntou atestado de saúde ocupacional e certificado de manipulação de alimentos em nome de Gessica dos Santos Nascimento. A Licitante G E Q de Sousa Cométicos em sua contrarrazões juntou documento (cópia da carteira de trabalho) comprovando que Gessica dos Santos Nascimento, possui vínculo empregatício com a empresa. Assim a CPL reanalisa a pontuação da licitante e retira a pontuação nesse quesito.

Em síntese, o recorrente solicitou que seja reanalisado os criterios de pontuação alegando erro formal ou material, que sua oferta é mais vantajosa aos cofres públicos, diante da ausência de documentos que podem ser encontrados no envelope nº 02.

Esta Comissão Permanente de Licitação assegura o cumprimento aos princípios que regem a Administração, descritos no artigo 37 da Constituição Federal, do art. 14 da Lei nº 8.987/95, e ainda, no artigo 3º, caput da Lei nº 8.666/1993, como segue:

“Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Neste sentido, cabe ainda observar que atos praticados pela Administração Pública, também devem ser respaldados em todos os Princípios presentes no ordenamento jurídico e consolidados em entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, em especial ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Nota-se que o presente certame é realizado por critérios de avaliação e que o recorrente deixou de apresentar os documentos que estão sendo solicitados tanto na proposta quanto no Plano de trabalho, cada envelope deve conter os documentos que o edital prever e todos os participantes do processo devem seguir o estabelecido no instrumento convocatorio. Obriga a Administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no instrumento de convocação.

Portanto no quesito da revisão da pontuação pelo do licitante conforme justificativa no presente recurso, a comissão julga como IMPROCEDENTE as solicitações do recorrente, mantendo o entendimento já apresentado na primeira análise.



Da decisão

Diante das razões e contrarrazões propostas, com observância dos princípios da Administração Pública, concluímos pelo conhecimento do recurso administrativo para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se a decisão recorrida.

Os autos serão encaminhados à autoridade Superior para decisão, para proceder o julgamento que entender conveniente, inclusive a reformar da decisão desta CPL, agora proferida.

Em atenção ao Art. 109, § 4º, da Lei 8.666/93, encaminham-se os autos ao Senhor Secretario Municipal de Urbanismo e Serviços Públicos, para sua análise e superior decisão.

Santarém/PA, 26 de novembro de 2021.

Ana Erika Maia de Siqueira
Presidente da Comissão de Licitação

Álvaro Maia de Sousa
Membro

Waldano dos Santos Rodrigues
Membro